



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

JULGAMENTO RECURSO EMPRESA NOVO TEMPO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda., insurgindo-se contra sua desclassificação por irregularidades de amostras em relação ao exigido no edital, que se deu em 28 de dezembro de 2017 referente ao lote 05 do Pregão Presencial nº 74/2017. Sendo que o recurso foi protocolado somente em 15 de janeiro de 2018.

Aduz a Recorrente, em síntese, que: a) foi desclassificada do processo licitatório, apenas, por fornecer amostras que não continham a personalização solicitada, como logomarca, solado, cor; b) que seu protótipo está de acordo com as especificações técnicas; c) lei do pregão veda especificações desnecessárias. Assim, requer reconsideração e sua classificação no certame.

No entanto, a conclusão é de que o recurso não procede.

Com efeito, as irregularidades apontadas, que justificaram a desclassificação da Recorrente, se referem a exigências editalícias expressas, vejamos:

Nesta esteira, cumpre informar que a Secretária Municipal de Educação obteve acesso as peças de amostragem da empresa Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda, 4ª colocada do lote 05, para os itens tênis escolar e manifestou-se nos seguintes termos :

" - a cor do tecido apresentado nas amostras não reproduz as especificações do Edital, visto que o produto apresentado tem coloração muito mais escura do que o solicitado, sendo visível a diferença;

- as personalizações com o nome do órgão em todas as peças estão descolando/apagando, demonstrando que não são duráveis e caem com facilidade;

- a sola do sapato quando comparado a amostra fixada ao laudo, não apresenta similaridade de ligamento, portanto, não se trata do mesmo material, pois é excessivamente liso, possibilitando quedas por deslizamento por parte do usuário, vindo a colocar os alunos em risco eminente;

- observa-se ainda as costuras defeituosas, grosseiras, com péssimo acabamento, e muitas peças já descosturando e descolando, sendo visível as imperfeições.

- algumas partes emborrachadas apresentam vários defeitos, como furos, marcas e riscos;"

Como se vê, as exigências técnicas em destaque não foram atendidas pela empresa Recorrente.

Ademais, não prospera a alegação de que a Municipalidade estaria impedida de analisar a regularidade das amostras exatamente consoante prevê o edital de licitação.

Primeiramente, porque o item 16.1 do Edital prevê expressamente sobre as amostras e o modo e modelo de apresentação conforme a especificação técnica do edital, destaca-se:

"16.1. AMOSTRAS: A empresa melhor colocada deverá apresentar, uma amostra dos uniformes nos tamanhos 08 e M, meia tipo colegial nos tamanhos P e GG, tênis com velcro nos tamanhos 22 e 26, tênis escolar nos tamanhos 33, 36 e 39 para os tênis deve acompanhar um certificado de conformidade, certificando que as amostras apresentadas atendam plenamente as especificações técnicas deste Edital, em 07 dias após a disputa, as amostras deveram atender a especificação técnica do Edital, será analisada as amostras na sequência de classificação. **Se amostra for reprovada a empresa será desclassificada, e será analisado do próximo colocado até que se encontre uma amostra que atenda a especificação.**"



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade.

Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Explica Renato Geraldo Mendes:

"A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração." (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171).

Além do que se trata de imperativo do regime jurídico-administrativo que impõe o exercício da autotutela, como dever correlato ao princípio da legalidade e do interesse público a melhor proposta, sendo de rigor desclassificar, em qualquer momento do certame, propostas incompatíveis com as exigências previstas no edital.

A desclassificação "é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza sua rejeição através da desclassificação (art. 48). Não se confunde, pois, desclassificação da proposta com desqualificação ou inabilitação do licitante. A desclassificação da proposta ocorre no seu julgamento, ao passo que a desqualificação ou inabilitação do licitante ocorre na fase de habilitação dos proponentes, antes da abertura de suas propostas. A desclassificação elimina a proposta inviável, ao passo que a desqualificação afasta o proponente sem condições para licitar" (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 14ª edição, p. 157).

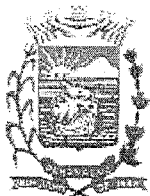
E não por outra razão o art. 45 da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão não pode desviar-se dos critérios fixados no edital, desconsiderando os fatores indicados ou considerando critérios diversos dos previstos no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e probidade administrativa.

No caso dos autos, o edital estabelece para a Administração o direito de analisar as amostras exigindo que as mesmas "atendam plenamente as especificações técnicas deste Edital", não sendo permitido a apresentação de protótipos cheios de defeitos sob a promessa de que no futuro se apresentariam novas amostras.

Evidente que a exigência de amostra no Edital serve para dar a Administração certeza quanto a execução contratual em perfeitas condições, ainda em se tratando de bens duráveis a serem utilizados por alunos da rede pública de ensino, sendo necessária segurança e qualidade, conforme previsões editalícias.

A exigência de amostras no pregão eletrônico é tema sobre o qual a jurisprudência do TCU vem se manifestando favoravelmente, como mencionado em recente decisão da Corte de Contas Federal, noticiada em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 167:

*"(...) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é **perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que "garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade"**. Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame,*



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

consignou que **"além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar."**


Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013." (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

Além do mais, privilegiar amostras em desconformidade com o edital poderia gerar desigualdade entre os licitantes, vez que as outras empresas apresentaram amostras em conformidade com todas as especificações do Edital dentro do prazo previsto.

Nessas circunstâncias, estando o ato administrativo impugnado em consonância com o edital não há falar em ilegalidade, abuso ou excessiva, nem tampouco desnecessária.

Desta forma julgo improcedente o Recurso Administrativo apresentado, devendo a licitação proceder nos seus próximos termos legais.

Paranaguá, 17 de janeiro de 2018.


RONALD SILVA GONÇALVES
Pregoeiro